



TC 033.916/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - MS

Responsável: Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), em razão do irregular acúmulo de aposentadoria, por invalidez, com o exercício do cargo de médica.

HISTÓRICO

2. Em 14/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 477/2020.

3. O recebimento indevido de recursos federais decorrente do acúmulo ilegal de aposentadoria com exercício de cargo de médica, no período de 31/12/2000 a 30/6/2017, totalizou R\$ 1.128.359,62, em valores nominais.

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 33), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Recebimento indevido de proventos, atinente ao acúmulo de aposentadoria com cargo de médico, conforme Nota Técnica nº 30/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS.

5. Segundo o Controle Interno, a responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada, mas, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

6. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.128.359,62, imputando-se a responsabilidade à Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, servidora pública, no período de 31/1/1975 a 1º/7/2017, na condição de beneficiária.

7. Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 477/2020 (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

9. A presente TCE foi autuada, no TCU, em 28/9/2020, dando início à fase externa.

10. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10.1. **Irregularidade:** acumulação indevida de cargos públicos. Recebimento indevido de proventos, atinente ao acúmulo de aposentadoria por invalidez com outro cargo de médica, conforme apurado na Nota Técnica 30/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6 e 15.

10.1.2. Norma infringida: art. 118, da Lei 8.112/1990.

10.1.3. Débitos relacionados à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2000	3.071,68
31/1/2001	3.050,28
28/2/2001	3.050,28
31/3/2001	3.050,28
30/4/2001	3.050,28
31/5/2001	3.072,96
30/6/2001	7.575,42
31/7/2001	3.050,28
31/8/2001	3.054,54
30/9/2001	3.050,28
31/10/2001	3.050,28
30/11/2001	6.100,56
31/12/2001	6.072,96
31/1/2002	3.257,10
28/2/2002	3.307,50
31/3/2002	3.307,50
30/4/2002	3.307,50
31/5/2002	3.331,97
30/6/2002	8.381,25
31/7/2002	3.307,50
31/8/2002	3.307,50
30/9/2002	3.560,70
31/10/2002	3.307,70
30/11/2002	6.615,40
31/12/2002	6.752,09
31/1/2003	3.894,79
28/2/2003	3.307,70
31/3/2003	3.307,70
30/4/2003	3.307,70
31/5/2003	3.335,01
30/6/2003	5.291,11
31/7/2003	3.553,72
31/8/2003	4.121,77
30/9/2003	3.532,45



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2003	3.532,45
30/11/2003	7.064,90
31/12/2003	4.198,19
30/1/2004	3.532,45
29/2/2004	3.532,45
31/3/2004	3.532,45
30/4/2004	3.532,45
31/5/2004	3.562,47
30/6/2004	5.388,43
31/7/2004	4.560,85
31/8/2004	4.148,40
30/9/2004	4.071,68
31/10/2004	3.841,05
30/11/2004	7.691,80
31/12/2004	4.148,40
31/1/2005	3.841,05
28/2/2005	3.841,05
31/3/2005	3.841,05
30/4/2005	3.841,05
31/5/2005	3.841,05
30/6/2005	5.761,57
31/7/2005	3.841,05
30/8/2005	4.148,41
30/9/2005	3.841,05
31/10/2005	3.841,05
30/11/2005	7.682,10
31/12/2005	4.148,40
31/1/2006	3.841,05
28/2/2006	6.558,65
31/3/2006	3.841,05
30/4/2006	3.854,32
31/5/2006	3.841,05
30/6/2006	5.761,57
31/7/2006	3.893,55
31/8/2006	4.305,91
30/9/2006	3.998,55
31/10/2006	3.998,55
30/11/2006	7.727,23
31/12/2006	4.259,62
31/1/2007	3.893,55
28/2/2007	3.893,55



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2007	3.893,55
30/4/2007	4.376,93
31/5/2007	3.907,21
30/6/2007	5.840,29
31/7/2007	3.907,15
31/8/2007	4.212,83
30/9/2007	3.906,57
31/10/2007	3.906,63
30/11/2007	7.796,58
31/12/2007	4.209,14
31/1/2008	3.893,54
29/2/2008	3.893,54
31/3/2008	3.893,55
30/4/2008	3.893,55
31/5/2008	3.893,55
30/6/2008	7.709,19
31/7/2008	4.033,92
31/8/2008	4.340,12
30/9/2008	4.033,92
31/10/2008	3.957,20
30/11/2008	7.914,40
31/12/2008	4.263,40
31/1/2009	4.045,20
28/2/2009	4.656,40
31/3/2009	4.656,40
30/4/2009	4.363,57
31/5/2009	4.363,57
30/6/2009	6.545,35
31/7/2009	4.363,57
31/8/2009	4.669,77
30/9/2009	4.363,57
31/10/2009	4.363,57
30/11/2009	8.727,14
31/12/2009	4.363,57
31/1/2010	4.363,57
31/3/2010	6.863,14
30/4/2010	2.499,57
31/5/2010	2.499,57
30/6/2010	3.749,35
31/7/2010	2.707,42
31/8/2010	2.707,42



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2010	2.818,42
31/10/2010	2.818,42
30/11/2010	10.913,84
31/12/2010	42.055,92
31/1/2011	5.499,92
28/2/2011	5.499,92
31/3/2011	5.499,92
30/4/2011	5.499,92
31/5/2011	5.499,92
30/6/2011	8.206,88
31/7/2011	6.212,61
31/8/2011	6.212,61
30/9/2011	6.212,61
31/10/2011	6.212,61
30/11/2011	12.343,22
31/12/2011	6.212,61
31/1/2012	5.177,61
29/2/2012	6.212,61
31/3/2012	7.251,61
30/4/2012	6.212,61
31/5/2012	6.212,61
30/6/2012	9.277,91
31/7/2012	6.887,61
31/8/2012	7.346,11
30/9/2012	6.212,61
31/10/2012	6.212,61
30/11/2012	12.343,22
31/12/2012	6.212,61
31/1/2013	6.319,71
28/2/2013	6.319,71
31/3/2013	6.426,31
30/4/2013	6.426,31
31/5/2013	6.426,31
30/6/2013	9.532,86
31/7/2013	6.426,31
31/8/2013	6.426,31
30/9/2013	6.426,31
31/10/2013	6.426,31
30/11/2013	12.639,42
31/12/2013	6.426,31
31/1/2014	6.508,81



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	6.426,31
31/3/2014	6.426,31
30/4/2014	6.426,31
31/5/2014	6.426,31
30/6/2014	9.532,86
31/7/2014	6.426,31
31/8/2014	6.984,33
30/9/2014	6.505,15
31/10/2014	6.505,15
30/11/2014	12.786,70
31/12/2014	6.505,15
31/1/2015	6.590,15
28/2/2015	6.590,15
31/3/2015	6.590,15
30/4/2015	6.590,15
31/5/2015	6.590,15
30/6/2015	9.773,42
31/7/2015	6.590,15
31/8/2015	6.590,15
30/9/2015	6.590,15
31/10/2015	6.590,15
30/11/2015	12.956,70
31/12/2015	6.590,15
31/1/2016	6.640,73
29/2/2016	6.640,73
31/3/2016	6.640,73
30/4/2016	6.640,73
31/5/2016	6.640,73
30/6/2016	9.824,00
31/7/2016	6.640,73
31/8/2016	6.946,83
30/9/2016	6.946,83
31/10/2016	6.946,83
30/11/2016	13.632,24
31/12/2016	6.946,83
31/1/2017	7.244,63
28/2/2017	7.244,63
31/3/2017	7.244,63
30/4/2017	7.244,63
31/5/2017	7.244,63
30/6/2017	10.736,23



10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.5. **Responsável:** Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00).

10.1.5.1. Conduta: receber indevidamente proventos de aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o recebimento de proventos por prestação de serviços médicos a usuários do SUS, decorrente do acúmulo de aposentadoria com exercício de outro cargo de médica, caracterizando acumulação vedada por lei.

10.1.5.2. Nexa de causalidade: o art. 37, § 10, da CF/1988, e o art. 118, da Lei 8.112/1990, vedam o acúmulo de aposentadoria com outro cargo não compatível, e pressupõe prejuízo ao erário, devendo os valores recebidos, a título de aposentadoria, ser devolvidos ao erário.

10.1.5.3. Culpabilidade: exigibilidade de conduta diversa. A ex-servidora deveria optar pela aposentadoria ou pelo exercício de outro cargo público de médica, considerando que a acumulação é vedada pelo art. 118, da Lei 8.112/1990, e pelo art. 37, § 10, da CF/1988.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada a citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12725/2022-TCU/Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 6/4/2022

Data da Ciência: **11/4/2022** (peça 50)

Observação: ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47)

Fim do prazo para a defesa: 26/4/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Em instrução de mérito, à peça 53, o auditor instruinte propôs considerar a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00) revel para todos os efeitos, julgar irregulares as contas, condenando-a ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. A proposição contou com anuência da então SecexTCE (peças 54 e 55).

15. Entretanto, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em Parecer de 22/11/2022 (peça 56), entendeu necessário complementar a análise oferecida pela SecexTCE, acerca da prescrição, até então baseada nas teses da imprescritibilidade do dano e da prescritibilidade decenal da pretensão punitiva, tendo em vista a relevante alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, cujo entendimento foi incorporado pelo Tribunal, por intermédio da Resolução TCU 344/2022.

16. De acordo com a Procuradora-Geral, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 4.º da Res. TCU 344/2022, contar-se-ia a prescrição a partir de 9/8/2007, data do conhecimento da irregularidade, por parte do órgão de controle interno. Assim, a partir das informações disponíveis nos autos, concluir-se-ia pela ocorrência da prescrição, uma vez que as apurações, com vistas à restituição dos valores recebidos indevidamente pela servidora aposentada, restaram paralisadas por mais de cinco anos, impondo-se arquivar o processo.



17. Porém, considerando a possibilidade do Ministério da Saúde ter adotado alguma medida capaz de interromper o prazo prescricional, considerou adequado, diante da materialidade dos valores envolvidos, retornar os autos, à AudTCE, para realizar diligência, ao MS, com vistas a esclarecer essa questão.

18. Em Despacho de 2/12/2022 (peça 57), o Min. Rel. Vital do Rego determinou o retorno dos autos, à AudTCE, para a realização da diligência proposta ao MS.

19. A diligência ao MS foi realizada por intermédio do Ofício 65748/2022-TCU/Seproc, de 16/12/2022 (peça 58). Em resposta, a Coordenação de Análise e Monitoramento de Demandas de Órgãos de Controle do MS enviou, ao TCU, o Ofício 4/2023/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS, de 3/1/2023 (peça 60), acompanhado dos documentos que compõem as peças 61 a 64, que serão objeto de análise na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2017, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

20.1. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 29/5/2008, conforme AR (peça 26).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023 - TCU - 2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

27. No caso concreto, considerando que se trata de irregularidade permanente/continuada, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/6/2017, data do último pagamento irregular à Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, conforme informado no relatório do tomador de contas (peça 34, p. 4), a partir do qual cessou a permanência/continuidade do pagamento irregular.

28. A tabela a seguir apresenta os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/6/2017	Equipe Técnica de Aposentadoria (peça 3)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	31/7/2019	Edital de Notificação (peça 23)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/2/2020	Despacho PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS (peça 2)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; início de novo prazo prescricional
4	26/8/2020	Relatório de Auditoria E-TCE 477/2020 (peça 37)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
5	28/9/2020	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
6	23/3/2022	Pronunciamento da Unidade (peça 46)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
7	25/4/2022	Ofício 12725/2022-TCU/Seproc (peça 49)	Art. 5º inc. I	Citação - Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
8	7/7/2022	Pronunciamento da Unidade (peça 55)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional
9	28/11/2022	Parecer do MP/TCU (peça 56)	Art. 5º inc. II	Ato interruptivo sobre ambas as prescrições; reinício de novo prazo prescricional

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 1.789.944,00, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros Processos/Débitos nos Sistemas do TCU com a mesma responsável

32. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.



EXAME TÉCNICO

33. De início, há de se registrar que, por ocasião de confecção da instrução precedente, ainda havia, no TCU, o entendimento de que as ações de ressarcimento eram imprescritíveis, entendimento que foi modificado a partir da publicação da Resolução TCU 344/2022. Por isso, a instrução anterior (peça 53) não tratou da análise da prescrição ressarcitória.

34. Conforme consta do Parecer do MP/TCU, em 9/8/2007, equipe da CGU/PB constatou, durante fiscalização no município de Pirpirituba/PB, que a Senhora Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias exercia o cargo de médica, em equipe do Programa Saúde da Família, embora fosse médica aposentada do Ministério da Saúde. Em 27/9/2007, a CGU-Regional/PB deu ciência, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba (NEMS/PB), de que a servidora inativa, a despeito de estar aposentada por invalidez permanente desde 18/2/1992, com proventos integrais, vinha atuando como médica do Programa Saúde da Família, nos municípios de Jaguaretama/CE e Pirpirituba/PB, desde dezembro/2000 e maio/2007, respectivamente, e recomendou a instauração de TCE, com vistas à devolução dos proventos recebidos no período, além de submeter a servidora, à junta médica especializada, para verificar a existência de efetiva invalidez (peça 56, p. 1).

35. De acordo com o Despacho 001545/FNS/CGEOF/CCONT, 11/10/2016 (peça 62, p. 2-3), em 29/7/2007, a CGU emitiu Parecer S/N, que relatou os fatos e solicitou que fosse instaurada TCE, referente ao período de dezembro/2000 até a data da efetiva comprovação do desligamento dos empregos pela aposentada por invalidez, exercidos nos municípios de Jaguaretama/CE e Pirpirituba/PB. o valor histórico do débito até então correspondia a R\$ 315.282,44.

35.1. A Sra. Izabel foi, então, convocada a comparecer e realizar nova junta médica. Porém, não compareceu. Em 25/3/2008, foi comunicada da suspensão do pagamento, a partir de 1º/4/2008, da instauração da TCE e do valor a ser devolvido, conforme a Carta 188/RH/SEMS/PB (peça 18, p. 1). Também lhe foi enviada a Carta 347/2008/RH/DICON/NEMS/PB, de 16/5/2008 (peça 18, p. 2).

35.2. Assim, a Carta 347/2008, de 16/5/2008, comunicou a abertura da TCE à Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, cuja instauração deu-se em 25/3/2008.

35.3. Em 19/12/2008, a COLEP emitiu o despacho S/N, informando da situação do processo, salientando que os proventos da aposentada não foram suspensos, e sugeriu a remessa dos autos ao FNS, para instauração da TCE (peça 61, p. 2).

35.4. Em 29/11/2009, a CCONT/FNS remeteu o processo para a CGRH, solicitando a emissão de planilha de glosas, detalhando o valor e as respectivas datas de pagamento, além de notificar a responsável, informando-a sobre a instauração da TCE (peça 61, p. 2).

35.5. Em 29/12/2009, o processo foi encaminhado à equipe técnica, para elaborar a planilha de glosa, que foi elaborada em 29/9/2010, e enviada ao serviço de gestão de pessoas do NEMS/PB, para as demais providências (peça 61, p. 2).

35.6. Em 19/10/2015, o serviço de Gestão Administrativa do NEMS/PB solicitou orientações a ser aplicada aos procedimentos relativos ao processo 25018.004034/2008-71, tendo em vista demanda realizada por meio da Corregedoria-Geral do MS, conforme o Memorando 214/2015/CORREG/MS, e o lapso temporal entre a elaboração da planilha de glosa e a localização do processo (peça 61, p. 2-3).

35.7. Em 30/6/2017, o Serviço de Gestão Administrativa do NEMS/PB informou ter realizado o cancelamento da aposentadoria por invalidez da servidora Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, matrícula SIAPE 565660, com efeitos a partir da folha de pagamento de julho de 2017 (peça 3).



35.8. Em 22/7/2019, a Nota Técnica 14/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS, ao tratar de instrução processual para a abertura de TCE para fins de devolução de proventos de aposentadoria por invalidez percebidos indevidamente, informou que, considerando o processo 25018.004034/2008-71, foi constatado que a ex-servidora Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, na época aposentada por invalidez, estava exercendo o cargo de médico no Programa Saúde da Família, assim como realizando plantões médicos concomitantemente, recebendo valores indevidos neste período; que foi constatado, pela CGU, que o período de recebimento indevido ocorreu de dezembro/2000 até junho/2017, quando a ex-servidora teve sua aposentadoria excluída, no SIAPE, por equipe técnica da SEMS/PB; e que o processo 25000.057270/2015-16 tramitava na Corregedoria do MS, tendo o Ministro de Estado da Saúde cassado a aposentadoria por invalidez (peça 4).

36. Destacam-se dois questionamentos efetuados no Termo de Oitiva de Testemunha realizado na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurada pela Portaria 156, de 17/4/2019: se a inquirida tomou conhecimento que foi instaurado o processo de TCE (processo SIPAR 25018.004034/2008-71), para devolução dos proventos recebidos indevidamente; e se a inquirida tomou conhecimento que o processo de TCE foi encontrado pela Comissão de PAD 25000.057270/2015-16, em setembro de 2015, numa caixa arquivo, e sem andamento, desde 2010, no Serviço de Gestão Administrativa do NEMS/PB, quando de uma diligência da referida Comissão? (peça 62, p. 266).

37. Os elementos acima apontam que, em 23/3/2008, após comprovado o recebimento irregular de recursos de aposentadoria por invalidez pela Sra. Isabel, iniciou-se processo de apuração (processo 25018.004034/2008-71), para fins de instauração de TCE, visando a recomposição do erário, que só veio a ser concluído em 30/6/2017. Neste intervalo de tempo, entre 2010 e 2015 (itens 35.5 e 35.6, acima), o processo ficou encaixotado no Serviço de Gestão Administrativa do NEMS/PB. De todo modo, os pagamentos irregulares a favor da Sra. Isabel perduraram até 30/6/2017.

38. Concluído o processo 25018.004034/2008-71, em 12/12/2019, a Nota Técnica 30/2019-PB/SEGAD/PB/SEMS/SE/MS (peça 6) concluiu pelo dever de a Administração Pública instaurar TCE, para reaver os pagamentos irregulares e, em 12/2/2020, mediante o Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS (peça 32), a Secretaria-Executiva do MS autorizou a instauração da TCE.

39. Relativamente à prescrição quinquenal, de acordo com a Procuradora-Geral do MP/TCU, aplicar-se-ia, ao presente caso, o disposto no inciso IV do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022, contando-se a prescrição a partir de 9/8/2007. Todavia, o inciso V do mesmo artigo 4º estabelece que, em caso de irregularidade permanente ou continuada, a data inicial de contagem do prazo prescricional será a data do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

40. No caso em questão, os pagamentos irregulares ocorreram até 30/6/2017. É, pois, caso de irregularidade permanente ou continuada. Adicionalmente, torna-se sem sentido estabelecer a data de início de contagem do prazo prescricional em 9/8/2007, para pagamentos irregulares que ocorreram após aquela data. Sem sentido se falar em prescrição se a irregularidade continuava sendo praticada mesmo após fixado o prazo de início da prescrição. Prescrição diz respeito a fatos passados, mas não a fatos concomitantes ou futuros.

41. Veja-se que, entre 23/3/2008 e 30/7/2017, data de abertura e de conclusão do processo 25018.004034/2008-71, os pagamentos irregulares de aposentadoria por invalidez continuaram a ocorrer, e a data de contagem do início do prazo prescricional não poderia ser anterior a 30/6/2017. Portanto, para o caso em questão, aplica-se o disposto no art. 4º, inciso V, da Res. TCU 344/2022, para fixar a data de início do prazo prescricional em 30/6/2017.

42. Consequentemente, reforçando a análise sobre ocorrência de prescrição realizada nos itens 21 a 30, desta instrução, não ocorreu a prescrição quinquenal ou intercorrente, no presente processo.



CONCLUSÃO

43. Os novos elementos trazidos aos autos, pela Coordenação de Análise e Monitoramento de Demandas de Órgãos de Controle do MS, demonstram a abertura do processo 25018.004034/2008-71, em 23/3/2008, e sua conclusão, em 30/6/2017, resultando na instauração da TCE, em 12/2/2020.

44. Muito embora a Administração Pública tenha tomado ciência dos pagamentos irregulares de aposentadoria por invalidez, à Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias, desde 9/8/2007, os pagamentos irregulares só foram interrompidos em 30/6/2017. Por isso, relativamente à prescrição, aplica-se o disposto no art. 4º, inciso V, da Res. TCU 344/2022, para fixar o marco inicial do prazo prescricional, que corresponde a 30/6/2017.

45. Por isso, pugna-se pelo encaminhamento oferecido na instrução de peça 53, qual seja, considerar revel a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), julgar irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2000	3.071,68
31/1/2001	3.050,28
28/2/2001	3.050,28
31/3/2001	3.050,28
30/4/2001	3.050,28
31/5/2001	3.072,96
30/6/2001	7.575,42
31/7/2001	3.050,28
31/8/2001	3.054,54
30/9/2001	3.050,28
31/10/2001	3.050,28



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2001	6.100,56
31/12/2001	6.072,96
31/1/2002	3.257,10
28/2/2002	3.307,50
31/3/2002	3.307,50
30/4/2002	3.307,50
31/5/2002	3.331,97
30/6/2002	8.381,25
31/7/2002	3.307,50
31/8/2002	3.307,50
30/9/2002	3.560,70
31/10/2002	3.307,70
30/11/2002	6.615,40
31/12/2002	6.752,09
31/1/2003	3.894,79
28/2/2003	3.307,70
31/3/2003	3.307,70
30/4/2003	3.307,70
31/5/2003	3.335,01
30/6/2003	5.291,11
31/7/2003	3.553,72
31/8/2003	4.121,77
30/9/2003	3.532,45
31/10/2003	3.532,45
30/11/2003	7.064,90
31/12/2003	4.198,19
30/1/2004	3.532,45
29/2/2004	3.532,45
31/3/2004	3.532,45
30/4/2004	3.532,45
31/5/2004	3.562,47
30/6/2004	5.388,43
31/7/2004	4.560,85
31/8/2004	4.148,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2004	4.071,68
31/10/2004	3.841,05
30/11/2004	7.691,80
31/12/2004	4.148,40
31/1/2005	3.841,05
28/2/2005	3.841,05
31/3/2005	3.841,05
30/4/2005	3.841,05
31/5/2005	3.841,05
30/6/2005	5.761,57
31/7/2005	3.841,05
30/8/2005	4.148,41
30/9/2005	3.841,05
31/10/2005	3.841,05
30/11/2005	7.682,10
31/12/2005	4.148,40
31/1/2006	3.841,05
28/2/2006	6.558,65
31/3/2006	3.841,05
30/4/2006	3.854,32
31/5/2006	3.841,05
30/6/2006	5.761,57
31/7/2006	3.893,55
31/8/2006	4.305,91
30/9/2006	3.998,55
31/10/2006	3.998,55
30/11/2006	7.727,23
31/12/2006	4.259,62
31/1/2007	3.893,55
28/2/2007	3.893,55
31/3/2007	3.893,55
30/4/2007	4.376,93
31/5/2007	3.907,21
30/6/2007	5.840,29



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2007	3.907,15
31/8/2007	4.212,83
30/9/2007	3.906,57
31/10/2007	3.906,63
30/11/2007	7.796,58
31/12/2007	4.209,14
31/1/2008	3.893,54
29/2/2008	3.893,54
31/3/2008	3.893,55
30/4/2008	3.893,55
31/5/2008	3.893,55
30/6/2008	7.709,19
31/7/2008	4.033,92
31/8/2008	4.340,12
30/9/2008	4.033,92
31/10/2008	3.957,20
30/11/2008	7.914,40
31/12/2008	4.263,40
31/1/2009	4.045,20
28/2/2009	4.656,40
31/3/2009	4.656,40
30/4/2009	4.363,57
31/5/2009	4.363,57
30/6/2009	6.545,35
31/7/2009	4.363,57
31/8/2009	4.669,77
30/9/2009	4.363,57
31/10/2009	4.363,57
30/11/2009	8.727,14
31/12/2009	4.363,57
31/1/2010	4.363,57
31/3/2010	6.863,14
30/4/2010	2.499,57
31/5/2010	2.499,57



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2010	3.749,35
31/7/2010	2.707,42
31/8/2010	2.707,42
30/9/2010	2.818,42
31/10/2010	2.818,42
30/11/2010	10.913,84
31/12/2010	42.055,92
31/1/2011	5.499,92
28/2/2011	5.499,92
31/3/2011	5.499,92
30/4/2011	5.499,92
31/5/2011	5.499,92
30/6/2011	8.206,88
31/7/2011	6.212,61
31/8/2011	6.212,61
30/9/2011	6.212,61
31/10/2011	6.212,61
30/11/2011	12.343,22
31/12/2011	6.212,61
31/1/2012	5.177,61
29/2/2012	6.212,61
31/3/2012	7.251,61
30/4/2012	6.212,61
31/5/2012	6.212,61
30/6/2012	9.277,91
31/7/2012	6.887,61
31/8/2012	7.346,11
30/9/2012	6.212,61
31/10/2012	6.212,61
30/11/2012	12.343,22
31/12/2012	6.212,61
31/1/2013	6.319,71
28/2/2013	6.319,71
31/3/2013	6.426,31



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2013	6.426,31
31/5/2013	6.426,31
30/6/2013	9.532,86
31/7/2013	6.426,31
31/8/2013	6.426,31
30/9/2013	6.426,31
31/10/2013	6.426,31
30/11/2013	12.639,42
31/12/2013	6.426,31
31/1/2014	6.508,81
28/2/2014	6.426,31
31/3/2014	6.426,31
30/4/2014	6.426,31
31/5/2014	6.426,31
30/6/2014	9.532,86
31/7/2014	6.426,31
31/8/2014	6.984,33
30/9/2014	6.505,15
31/10/2014	6.505,15
30/11/2014	12.786,70
31/12/2014	6.505,15
31/1/2015	6.590,15
28/2/2015	6.590,15
31/3/2015	6.590,15
30/4/2015	6.590,15
31/5/2015	6.590,15
30/6/2015	9.773,42
31/7/2015	6.590,15
31/8/2015	6.590,15
30/9/2015	6.590,15
31/10/2015	6.590,15
30/11/2015	12.956,70
31/12/2015	6.590,15
31/1/2016	6.640,73



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/2/2016	6.640,73
31/3/2016	6.640,73
30/4/2016	6.640,73
31/5/2016	6.640,73
30/6/2016	9.824,00
31/7/2016	6.640,73
31/8/2016	6.946,83
30/9/2016	6.946,83
31/10/2016	6.946,83
30/11/2016	13.632,24
31/12/2016	6.946,83
31/1/2017	7.244,63
28/2/2017	7.244,63
31/3/2017	7.244,63
30/4/2017	7.244,63
31/5/2017	7.244,63
30/6/2017	10.736,23

Valor atualizado do débito (com juros), em 5/8/2023: R\$ 3.645.210,14.

c) aplicar à responsável Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF 045.007.764-00), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;



g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável, para ciência;

h) informar, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 8 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ALBERTO VITOR DIAS
AUFC - Matrícula TCU 5034-2